

**TC 035.742/2020-8**

Tomada de contas especial

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac-RJ)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Dalmir Caetano (peça 290), Luiz Felipe Santos Gião (peça 296), Luciana Cavalcanti Barros (peça 300), Iris Almeida Rabetim Duarte (peça 308), Ana Maria de Freitas (peça 314), Leticia Ester Cruz da Silva (peça 315) e Lílian Silva Ribeiro (peça 321) contra o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara (peça 246), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito.

2. Em obediência ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário (peça 8), houve conversão em TCE do TC 031.142/2011-7, relativo a auditoria realizada pelo Tribunal com o objetivo de verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal pelo Senac-RJ. Assim, foi autuado o TC 007.712/2016-2, para fins de quantificação do débito e identificação de responsáveis pelo recebimento irregular de bonificações, com direcionamento a grupo específico de funcionários e sem comprovação do aumento de produtividade pessoal e institucional.

3. Posteriormente, o relator do TC 007.712/2016-2 proferiu despacho determinando a constituição de apartados (peça 2), a fim de dividir em grupos os beneficiários dos pagamentos indevidos, tratando a presente TCE dos dispêndios relativos aos ora recorrentes. Cabe esclarecer que o Programa de Remuneração por Atingimento de Metas previa o pagamento de bônus que poderiam chegar ao montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados pelos recorrentes e propôs, em uníssono, negar provimento aos recursos (peças 365 e 366), posicionamento ao qual manifesto anuência.

5. No que se refere à ocorrência da prescrição, o tema já foi tratado por ocasião da apreciação de mérito destas contas (peça 247, p. 4-5), bem como na análise do recurso (peça 365, p. 11-12), tendo sido afastada sua incidência com base nos critérios estabelecidos por meio da Resolução TCU nº 344/2022.

6. Os argumentos trazidos em sede recursal não se prestam a alterar o juízo firmado pelo Tribunal, visto tratarem de questões já discutidas, relativas à ocorrência da boa-fé, à inexistência de dolo ou erro grosseiro, bem assim à responsabilidade exclusiva da cúpula da instituição. No que houve inovação, a AudRecursos refutou adequadamente a argumentação trazida, a qual não se prestou a afastar a irregularidade identificada, tampouco a dispensar a obrigação de devolução de recursos pelos responsáveis.

7. A auditoria constatou a utilização indevida de recursos oriundos de contribuições para-fiscais, de caráter eminentemente público conforme jurisprudência deste Tribunal, para pagamento de vantagens que deveriam se originar do cumprimento de metas fixadas no programa acima mencionado. Entretanto, verificou-se que, além de poucas unidades terem superado tais metas, configurou-se direcionamento nos pagamentos a grupos específicos de empregados do Senac-RJ.

8. Nesse ponto, reforço a análise empreendida pela AudRecursos quanto à obrigatoriedade de reparação do dano decorrente da utilização indevida de recursos aos quais se atribui natureza pública, como é o caso daqueles utilizados pelo Senac-RJ. Tal premissa rechaça boa parte da argumentação trazida pelos recorrentes, buscando afastar a competência do TCU para exigir a devolução dos montantes por eles recebidos, no âmbito do programa, em desconformidade com princípios constitucionais de observância obrigatória pela entidade.

9. Assim, a despeito do tipo de relação empregatícia existente entre o Senac-RJ e seus empregados, bem como da legislação aplicável ao vínculo estabelecido, o fato é que, como identificado pela equipe de auditoria, foram utilizados recursos da contribuição sindical gerida pela entidade para pagamento dos bônus, não sendo possível, como desejam os recorrentes, afastar o controle do TCU sobre tais gastos.

10. Cabe lembrar que os dispêndios foram objeto de questionamento por parte do Conselho Fiscal da entidade à época, resultando, inclusive, em determinação para a sua devolução. Assim, dada a insuficiência dos argumentos apresentados em sede de alegações de defesa, a decisão do Tribunal mostrou-se consentânea com o entendimento firmado por instância do próprio Senac-RJ, cabendo a obrigação de restituição dos valores pelos recorrentes.

11. O relator *a quo*, Exmo. Ministro Vital do Rego, enfatizou a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos no voto condutor da decisão recorrida, nos seguintes termos (peça 247, p. 7):

47. No tocante às responsabilidades atribuídas aos beneficiários dos pagamentos irregulares, é ampla a jurisprudência deste Tribunal, ao interpretar o enunciado da Súmula-TCU 249, que a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).

12. Tal entendimento tem se firmado nos demais processos autuados em decorrência da auditoria realizada pelo Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.551/2023, 7.577/2023, 10.230/2023, 1.199/2024 e 1.415/2024, todos da 2ª Câmara, por meio dos quais houve condenação à restituição de valores pelos empregados do Senac-RJ.

13. As constatações da fiscalização pelo TCU revelaram o recebimento de valores com grave afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade administrativa e impessoalidade, excluindo a maioria dos empregados da entidade e privilegiando restrito grupo de executivos. Desse modo, tendo em vista que os argumentos recursais não se prestam a desconstituir a irregularidade, deve permanecer incólume a decisão proferida por esta Corte de Contas nestes autos.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador